

Este periódico destaca teses jurisprudenciais e não consiste em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria (vencido parcialmente o Min. Relator), entendeu que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos a administradores, autônomos e avulsos, a cargo da empresa são compensáveis com contribuições de mesma espécie incidentes na folha de salários, porém a compensação está sujeita à aplicação de limites percentuais a partir da publicação da Lei n. 9.032/95 e da Lei n. 9.129/95. Restou vencida a tese de que a limitação não seria aplicável em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação. [EREsp 227.060-SC](#), Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 27/2/2002.

FIES. AVALIAÇÃO NEGATIVA. ENC.

Não há direito líquido e certo à inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior FIES quando a instituição cursada pelo impetrante mereceu avaliação negativa no Exame Nacional de Cursos ENC. Precedente citado: [MS 7.012-DF](#), DJ 27/11/2000. [MS 7.467-DF](#), Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 27/2/2002.

MS. INTERVENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DIREITO PÚBLICO.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 não alcança o mandado de segurança. Destarte, a pessoa de Direito Público, alegando que o deslinde do feito resultará, direta ou indiretamente, efeito econômico, não pode se valer desse dispositivo para intervir nesse tipo de processo. [EDcl no AgRg no MS 5.690-DF](#), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 27/2/2002.

COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O procedimento especial voluntário buscava a obtenção de alvará judicial para que se levantassem diferenças de benefício previdenciário (Port. n. 714/93 do Ministério da Previdência Social) devidas ao segurado já falecido, que, em vida, não as recebeu. Sucede que em seu curso houve alegação de prescrição quanto às importâncias. Neste contexto, a Seção entendeu competente a Justiça estadual, ao fundamento de que só pela argüição de prescrição não estaria descaracterizada a ação de jurisdição voluntária para a de contenciosa, na medida em que não é a preliminar que altera a natureza do pleito, pois esta é determinada pelo pedido. [CC 34.019-MG](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/2/2002.

TERCEIRA SEÇÃO

SERVIDOR. APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. PADRÃO.

A vantagem pecuniária do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, que o servidor público tinha direito ao passar para a inatividade, deve ser calculada com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos. A Seção rejeitou os embargos. Precedente citado: [EREsp 267.568-RS](#), DJ 5/11/2001. [EREsp 254.677-CE](#), Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 27/2/2002.

COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO. CARTEIRA. OAB.

Os eventuais delitos de falsificação de carteiras da OAB devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, por restar configurado potencial dano à coletividade, em razão de serviço prestado por profissional não habilitado. Precedentes citados do STF: [RHC 63.413-RJ](#), DJ 19/12/1995; do STJ: [CC 12.817-MG](#), DJ 20/3/1995, e [CC 10.998-MG](#), DJ 30/10/1995. [CC 33.198-SP](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/2/2002.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM.

A Turma negou provimento ao recurso por entender que o ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem por empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário de contribuição para fins de previdência social. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio ao risco de depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. [REsp 395.431-SC](#), Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2002.

HC. DEPOSITÁRIO INFIEL. BEM FURTADO.

A Turma concedeu a ordem por entender que o desaparecimento do bem ocorreu sem a participação comissiva ou omissiva do depositário. O veículo, que ficara sob a guarda do ora paciente, fora furtado por terceiros. [HC 19.834-SP](#), Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2002.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

Retificado pelo Informativo n. 125.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. PROPRIEDADE. VEÍCULO.

Em repetição de indébito relativa ao empréstimo compulsório sobre combustíveis (DL n. 2.288/86), a prova de propriedade do veículo se faz mediante apresentação do certificado de propriedade, não sendo suficiente para comprová-la a declaração de imposto de renda, documento unilateral, nem o IPVA, prova meramente indiciária. [REsp 338.310-SP](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/2/2001.

AR. EMBARGOS DO DEVEDOR. LAUDO PERICIAL.

A ação de embargos do devedor foi julgada improcedente, visto que haviam laudos periciais que confirmavam a autenticidade da assinatura do devedor no título executado e que a autonomia dos títulos de crédito lhe conferia a presunção de veracidade. Ocorre que ele, o devedor, impetrou ação rescisória, juntando declaração do endossante, confessando a falsificação de assinaturas, e juntando a retratação dos peritos compromissados, reconhecendo a inautenticidade da rubrica. Neste contexto, a Turma entendeu que é cabível a rescisória porque também são rescindíveis acórdãos proferidos em processos cognitivos incidentes. Outrossim entendeu que o laudo incorreto, incompleto ou inadequado, embora não se inclua perfeitamente no conceito de prova falsa (art. 485,VI, do CPC), pode ser impugnado ou refutado por falsidade ideológica mediante rescisória. [REsp 331.550-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/2/2002.

TESTAMENTO. EXCLUSÃO. FILHOS ILEGÍTIMOS.

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, entendendo carecer de suporte legal o testamento que, não obstante baseado em lei vigente à época de sua feitura, contemplava com legado instituído (Código Civil, arts. 1.717 e 1.718) tão-somente filhos legítimos de eventuais futuros descendentes concebidos após o falecimento do testador, ao fundamento sobretudo de que a atual Constituição, que prevalece sobre a vontade do testador, não mais permite a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. [REsp 203.137-PR](#), Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/2/2002.

DANO MORAL. DIREITO AUTORAL. CONFERÊNCIA INÉDITA.

A Turma, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 5.988/73, concedeu indenização por danos morais em razão de reprodução e divulgação não autorizadas, vinculando inclusive a imagem em fita de vídeo, de conferência inédita, realizada pelo recorrente em evento programado com a parceria do Banco Nacional S/A e a ABAV/RJ. Precedentes citados: [REsp 246.883-RJ](#), DJ 1º/10/2001, e [REsp 165.727-DF](#), DJ 15/3/1999. [REsp 327.000-RJ](#), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 26/2/2002.

APOSENTADORIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Os notários e registradores, apesar de exercerem atividade de caráter privado, o fazem por delegação do Poder Público. Assim sendo, aplica-se a eles a aposentadoria compulsória por implemento de idade, mesmo após o advento da EC n. 20/98. Precedentes citados do STF: RE 234.935-SP, DJ 9/8/1999, e RE 254.065-SP, DJ 14/12/2001; do STJ: [RMS 1.760-PE](#), DJ 7/2/1994, e [RMS 11.630-RJ](#), DJ 19/11/2001. [RMS 12.199-RS](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/2/2002.

INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

A intimação para a audiência preliminar da composição de danos civis (art. 74 da Lei n. 9.099/95) foi realizada por meio de ligação telefônica. Mesmo considerando que a citada Lei permite a intimação por qualquer meio idôneo de comunicação, a Turma entendeu que, *in casu*, por não ter sido realizada de forma cautelosa, vez que realizada na pessoa de suposta secretária, cujo sobrenome não consta da respectiva certidão, a intimação não atingiu a sua finalidade, acarretando efetivo prejuízo ao paciente. Deste modo, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade do feito desde a audiência preliminar. [RHC 11.847-SP](#), Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 26/2/2002.

CLORETO DE ETILA. ABOLITIO CRIMINIS.

Trata-se de *habeas corpus* em que se busca a declaração de *abolitio criminis* relativamente à venda de lança-perfume contendo cloreto de etila, ao argumento de que uma Portaria, datada de dezembro de 2000, retirou da lista dos psicotrópicos proibidos no Brasil tal substância. A Turma denegou a ordem, com o fundamento de que a Portaria que deu suporte ao entendimento de *abolitio criminis* é posterior à decisão do Tribunal, logo não foi tratada e nem o poderia ser. Ressaltou-se que, à luz do art. 66 da Lei de Execuções Penais, cabe ao juízo da execução declarar a extinção da punibilidade ou aplicar norma benéfica, tal como a *abolitio criminis*, entretanto o pedido deveria ser formulado àquele juízo. [HC 15.735-SP](#), Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 26/2/2002.

CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CANDIDATO. HABILITAÇÃO. TÉCNICO.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado que não merece endosso o procedimento da Administração ao rejeitar candidato que prestou concurso, foi aprovado e é possuidor de qualificação técnica superior à exigida pelo edital para o desempenho da função. A Administração somente poderia validamente rejeitar os candidatos aprovados em seu concurso se estes possuíssem qualificação inferior à exigida, não havendo cabimento furtar-se à contratação de profissional que possui melhor graduação técnica. Assim agindo, cria situação que, além de injusta, não atende ao interesse da própria Administração. [REsp 308.700-RJ](#), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/2/2002.

APOSENTADORIA. CARDIOPATIA. REUMATISMO.

A Turma deu provimento ao recurso para conceder a segurança, entendendo que, na hipótese, a recorrente faz jus à aposentadoria integral, com o fundamento de que dentre as moléstias graves ensejadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais está a cardiopatia grave, causa da morte da paciente e que, sem sombra de dúvidas, já lhe acompanhava quando do afastamento do serviço público em virtude do reumatismo, doença que acomete, além do sistema nervoso, também o coração. Não se trata, assim, de falta de especificação legal. Esta existe, apenas não foi atestada como causa da aposentadoria porque a motivação aparente, reumatismo, veio a ocupar-lhe o lugar. [RMS 10.936-MG](#), Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/2/2002.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. ENTREVISTA À TELEVISÃO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que não há como imputar ao impetrante o fato de que cometeu improbidade administrativa, vez que, ao conceder entrevista a uma rede de televisão, quando em greve da categoria, ao denunciar más condições de trabalho e irregularidades cometidas por superiores, não infringiu qualquer uma das regras descritas na Lei n. 8.429/92 que caracterizam tal infração. Quanto à insubordinação, estando o recorrente em greve, portanto fora do expediente de trabalho, esta circunstância elide a aplicação da sanção, ainda mais da pena máxima, ou seja, a demissão. [RMS 12.552-TO](#), Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 26/2/2002.